



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0001021871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1076821-58.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA e apelada TRUCKPAD TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente sem voto), RICARDO NEGRÃO E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021

**GRAVA BRAZIL**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1076821-58.2019.8.26.0100**

**APELANTE: FRETEBRAS INTERNET E SERVIÇOS LTDA.**

**APELADA: TRUCKPAD TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: LUÍS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Apelação - Ação de obrigação de não fazer c.c pedido de liminar - Concorrência desleal - Improcedência - Inconformismo - Acolhimento em parte - Preliminar de cerceamento afastada - Empresa autora que sustenta a prática de concorrência desleal por parte da empresa ré que, alegadamente, estaria copiando os anúncios veiculados em seu *website* - Provas carreadas aos autos que demonstram que a empresa ré estava, de fato, replicando os fretes anunciados na empresa apelante - Empresa ré que não demonstrou que os anúncios replicados foram cadastrados pelas empresas anunciantes, tampouco comprovou que tinha autorização para anunciá-las - Réplica dos anúncios publicados no site da empresa autora que deve ser coibida, por caracterizar concorrência desleal, decorrente, sobretudo, do aproveitamento parasitário do trabalho da empresa autora - Ainda que não estejam configuradas as hipóteses previstas no art. 195, da LPI, é possível ser reconhecida a concorrência desleal na modalidade "genérica", estabelecida no art. 209, da LPI - A cópia dos anúncios, fruto do trabalho e do esforço desenvolvido pela empresa autora, demonstra a atuação desonesta e contrária à boa-fé da empresa ré, restando configurada a concorrência desleal, devendo, por conseguinte, tal atuação ser repreendida - Termos de Uso da Plataforma da empresa autora que vedam, expressamente, a utilização do conteúdo de sua plataforma de forma comercial - Sentença reformada - Recurso provido.

### **VOTO Nº 34706**

**1** - Trata-se de sentença que julgou improcedente

a ação de obrigação de não fazer c.c pedido de liminar, movida por Fretebras Internet e Serviços Ltda em face de Truckpad Tecnologia e Logística Ltda, condenando a empresa autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Confira-se fls. 330/337 e 366/367.

Inconformada, recorre a empresa autora a arguir, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a realização das provas anteriormente requeridas. No mérito, a sustentar, em suma, que a conduta da empresa ré de replicar os anúncios da Plataforma Fretebras caracteriza ato ilícito, na medida em que ela se apropria dos fretes postados pelos seus Clientes Anunciantes; que a cópia indevida dos anúncios na Plataforma TruckPad faz com que os seus clientes anunciantes não tenham controle algum do conteúdo, gerando diversos desgastes na relação comercial que mantém com os mencionados clientes; que a conduta da empresa ré é manifestamente ilícita e se enquadra no disposto nos arts. 186 e 187, do CC, e nos arts. 195, inciso III, e 209 da Lei 9.279/1996; que a conduta da TruckPad de reproduzir indevidamente, em sua plataforma anúncios, fretes originalmente postados na Plataforma Fretebras, configura ato ilícito de concorrência desleal e viola os "Termos de Uso da Plataforma Fretebras"; que nos "Termos de Uso da Plataforma

Fretebras” consta a proibição expressa da utilização do conteúdo da plataforma de forma comercial. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença, ante o cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, para que seja reformada a r. sentença, julgando a ação procedente, ou, ainda, para que sejam reduzidos os honorários de sucumbência para um patamar condizente com a duração do processo e o trabalho que foi exigido pelos patronos da Apelada (fls. 370/389).

O preparo foi recolhido (fls. 390/391 e 510/511), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 396/432).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

**2** - O i. Juízo de origem julgou improcedente a presente ação, sob o seguinte fundamento:

“(…) É caso de julgamento no estado, considerando-se a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos. Apesar do requerimento da parte autora no sentido de produção de prova oral e pericial do registro de informação, a fim de comprovar a reprodução indevida do conteúdo da autora, como se explicará a seguir, inexistente ilicitude na conduta de tal reprodução (...) é entendimento razoavelmente pacífico de que a reprodução de qualquer informação de acesso público, posta na internet, não configura ato de concorrência desleal, sendo, por tal razão, descabido

investigar se a ré os lançou por conta própria tal fato é incontroverso. Em decorrência disso, sequer é necessário analisar a forma de obtenção desses dados é fato notório que, no mínimo, foram obtidos pelas publicações da autora, caracterizando a sua licitude, em virtude do caráter público da informação". (fls. 332/334).

Pois bem!

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Nos termos do artigo 370, do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Por força do artigo supracitado, em sendo o destinatário final das provas, incumbe ao julgador determinar e deferir as provas que entender necessárias à devida instrução do feito, a fim de formar sua convicção.

No caso em questão, a solução da controvérsia prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos pelas partes são suficientes para o esclarecimento da questão < conforme será demonstrado adiante >, tendo sido assegurada à apelante a devida possibilidade de defesa.

Sendo assim, não há se falar em cerceamento de defesa.

**3** - No mérito, respeitado o entendimento do i. Juízo de origem, o inconformismo procede.

A empresa autora, ora apelante, sustenta a prática de concorrência desleal por parte da empresa apelada que, alegadamente, estaria copiando os anúncios de fretes veiculados em seu *website* .

*In casu*, verifica-se que a apelante “é uma empresa de tecnologia, proprietária da Plataforma online 'Fretebras', que oferece um espaço virtual de comunicação para que seus Usuários, por conta própria, ofereçam e contratem serviços de transporte e logística” cujo objetivo é “atender empresas embarcadoras, transportadoras, frotistas e caminhoneiros autônomos (em conjunto, denominados indistintamente como 'Usuário' ou 'Usuários'), otimizando a oferta e a procura por cargas, empresas e veículos por meio da internet” (fls. 45).

A empresa apelada, por sua vez, oferece aplicações que “permite a aproximação entre embarcadores e caminhoneiros” (fls. 49) e realiza serviços de divulgação de frete (fls. 168).

Conquanto a empresa apelada alegue que seu modelo de negócio difere do da autora, certo é que ambas prestam o serviço de facilitação de contratação de frete entre empresas embarcadoras e caminhoneiros, por meio da divulgação anúncios de frete, sendo forçoso concluir que elas atuam no mesmo setor e buscam atingir o mesmo público-alvo,

sendo descabida, portanto, a alegação de que as partes não são concorrentes.

Assinala-se, ainda, que a empresa apelada, em contestação, sustentou que a publicação de anúncios e informações sobre as cargas em seu aplicativo depende do cadastro e autorização da empresa anunciante, reconhecendo, todavia, que muitos anúncios são cadastrados por seus próprios colaboradores “por meio de pesquisa de mercado, que obviamente podem ter informações similares às informações constantes na plataforma da AUTORA.” (fls. 169).

Em outras palavras, a empresa apelada expressamente reconhece que os anúncios de fretes, obtidos por meio de “pesquisa de mercado”, podem ser lançados por ela mesma.

Além disso, os documentos juntados pela apelante, que sequer foram impugnados especificamente pela empresa apelada, demonstram que a empresa apelada estava, de fato, replicando os fretes anunciados na empresa apelante em seu próprio *website* .

Nesse sentido, destaca-se o anúncio de frete (imagem 04 – fls. 75) realizado pela “2F Express Multimodal Ltda” no site da empresa apelante (Origem SP - Itu e Destino SP-Campinas) que foi replicado pela empresa apelada com as

mesmas especificações (imagem 03 – fls. 74).

O anúncio publicado pela empresa CPA Transporte e Logística (imagem 06 – fls. 76) no site da empresa apelante (Origem Campinas/SP e Destino Marituba/PA) também foi copiado pela empresa apelada (imagem 05 – fls. 75).

Há, ainda, diversos registros de anúncios copiados pela empresa apelada, conforme se verifica da ata notarial de fls. 73/91.

Não fosse isso suficiente para demonstrar a replicação dos anúncios, verifica-se uma série de e-mails enviados pelos anunciantes à empresa apelante, nos quais estes clientes reconhecem que apenas realizam a divulgação de seus fretes no website da empresa apelante (fls. 100/106).

Nessa mesma perspectiva, há de se destacar um e-mail enviado pelo cliente (Wesley Borges de Freitas) que aponta a existência de anúncios de fretes na plataforma da empresa apelada < sem autorização > que haviam sido anteriormente publicados na empresa apelante, a saber:

“Boa tarde.

Peço por favor para verificar, pois **estamos recebendo ligações de motorista referente aos nossos fretes que são divulgados no frete Brás. Os motoristas estão dizendo que estão ve esses mesmos fretes**



**divulgados no truck pad, porém não divulgamos no truck pad, so no frete Brás. e lá está sendo divulgado com o nosso logo telefones,** porém as cargas são com outros valores, peso e oferecendo pedágio.

Então quando os motoristas ligam achamos que viram o anúncio no frete Brás, mas depois de carregados eles vem reclamar que viram o frete com outro peso, valor e oferecendo pedágio. E isso tem gerado muitos transtornos para nós.

Entrei em contato com o truckpad eles viram o áudio que mandei é os prints no site deles mas não me responderam. Fico no aguardo. Att" (fls. 28 – destaque não original).

O mencionado cliente, inclusive, entrou em contato com a empresa apelada, que esclareceu que **"nós aqui da TruckPad fazemos uma pesquisa na internet das cargas de empresas como a sua para ajudar na divulgação,** fazemos isso gratuitamente para que vc tenha mais retorno a respeito dos seus fretes" (fls. 27), o que demonstra a replicação, sem a devida autorização.

Insta, ainda, ressaltar que a empresa apelada não demonstrou que os anúncios replicados foram cadastrados pelas empresas anunciantes, tampouco comprovou que tinha autorização para anunciá-las.

Desse modo, pelas provas carreadas aos autos,

verifica-se que a empresa apelada estava copiando, indevidamente, os anúncios publicados no site da empresa apelante, devendo tal atitude ser coibida, por caracterizar concorrência desleal, decorrente, sobretudo, do aproveitamento parasitário do trabalho da empresa apelante, ainda que os fretes publicados pela empresa apelante sejam de caráter público.

Conforme ensina Alberto Luís Camelier da Silva<sup>1</sup>, “na concorrência parasitária – ou comportamento parasitário, para alguns doutrinadores – o agente busca obter vantagem para incrementar suas vendas, tendo como suporte a imitação ou a cópia de métodos, técnicas, inovações e formas de administração do concorrente direito ou mesmo imita sinais distintivos em produtos ou serviços afins ao ramo de atividade do parasitado.”; ou seja, a concorrência parasitária é “ato danoso e predatório de concorrência na qual o infrator, atuando como verdadeiro parasita, procura aproveitar-se inescrupulosamente do esforço alheio alavancando os seus negócios sem a contrapartida de labor e esforços próprios”

Nesta mesma perspectiva, José Roberto D’Affonseca Gusmão<sup>2</sup> destaca que “a concorrência parasitária consiste na procura, por um concorrente, de inspiração nas realizações de outro, no tirar partido, indevidamente, do resultado dos esforços e das inovações do concorrente (...) sua repetição, a sua constância e o claro objetivo de colar-se na direção tomada pelo concorrente, indicam uma situação de concorrência parasitária.”

<sup>1</sup> Concorrência Desleal: atos de confusão, São Paulo, Editora Saraiva, 2013, págs. 83/85

<sup>2</sup> Abuso do direito e concorrência desleal, São Paulo, Editora Quartier Latin, 2004, págs. 177

Portanto, ao copiar os anúncios publicados pela empresa apelante, a empresa apelada acaba por aproveitar-se indevida e deslealmente dos esforços e trabalho de sua concorrente, o que deve ser coibido pelo Judiciário.

Há de ressaltar, também, que, ainda que não estejam configuradas as hipóteses previstas no art. 195, da LPI, é possível ser reconhecida a concorrência desleal na modalidade “genérica”, estabelecida no art. 209, da LPI, que assim determina:

“Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e **atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei**, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio” (destaque não original).

Sobre o assunto, Tinoco Soares<sup>3</sup> destaca que “esses atos objetivando o comparecimento ao mercado com os mesmos ou similares produtos, sob a mesma ou semelhante maneira de se conduzir, são sempre praticados através de uma faina avassaladora de se locupletar com o bem alheio, não se importando como ou de que maneira. Sob o manto da obscuridade, da ostentação, da malícia ou da perspicácia, surge então a Concorrência Desleal”.

---

<sup>3</sup> “Concorrência Desleal” vs. “Trade Dress” e/ou “Conjunto-Imagem”, São Paulo, Editora do Autor, 2004, pág. 15.

*In casu*, conquanto os anúncios dos fretes publicados na plataforma da empresa apelante sejam públicos e de livre acesso a todos que nela se cadastrarem, certo é que tal fato não permite que a empresa apelada < que atua no mesmo ramo empresarial da empresa apelante e visa atingir o mesmo público-alvo > possa se utilizar dos mencionados anúncios em sua plataforma com o fim de se aproveitar economicamente da informação, valendo-se unicamente do trabalho desempenhado pela empresa apelante.

A cópia dos anúncios, fruto do trabalho e do esforço desenvolvido pela empresa apelante, demonstra a atuação desonesta e contrária à boa-fé da apelada, restando configurada a concorrência desleal, devendo, por conseguinte, tal atuação ser coibida.

Convém ponderar, por fim, que as cláusulas 10.2 e 10.3 dos Termos de Uso da Plataforma<sup>4</sup> da empresa apelante vedam, expressamente, a utilização do conteúdo de sua plataforma de forma comercial, o que corrobora a procedência

---

<sup>4</sup> Cláusula 10.2: "É expressamente proibido utilizar o conteúdo da Plataforma de forma comercial ou copiar, reproduzir, modificar, publicar, criar trabalho derivado, alimentar outros sites e plataformas da Internet, transferir ou vender qualquer conteúdo da Plataforma com fins comerciais".

Cláusula 10.3: "A proibição acima inclui, a título exemplificativo (i) as práticas de "screen scraping" ou "database scraping", nos quais são obtidas listas de informações da Plataforma, seja para uso pessoal ou comercial; (ii) utilizar a Plataforma ou os serviços para fins diversos daqueles a que se destinam; (iii) cadastrar-se com informações falsas na Plataforma; (iv) utilizar de técnica de engenharia reversa para criação de outros trabalhos com base na Plataforma ou conteúdo da Plataforma; e (v) acessar a base de dados da Plataforma sem a devida autorização por escrito da Fretebras."

da ação para determinar que a empresa apelada se abstenha de replicar os fretes anunciados na plataforma da empresa apelante.

Em conclusão, é caso de reformar a r. sentença, para reconhecer os atos de concorrência desleal praticados pela empresa apelada e julgar procedente a ação para determinar que a empresa apelada se abstenha de replicar, indevidamente, o conteúdo da Plataforma Fretebras, sob pena de multa, a ser fixada, oportunamente e se necessário, pelo i. Juízo de origem.

Em conformidade com a solução ora dada, invertem-se os ônus de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, que são mantidos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**4** - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**5** - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator